



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6652**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 14/11/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2006. Altera a Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal; revoga a Lei nº 3.595, de 07/07/2006. (Referente à Lei Complementar nº 11, de 18/12/2006).

**Controle Interno – Caixa:** 16.3      **Posição:** 14      **Número de folhas:** 51

**Observação:** Este projeto possui dois mapas que não foram digitalizados devido ao formato ser incompatível com a digitalizadora. Encontram-se no arquivo físico, disponível para pesquisa *in loco*.



Espécie: Pl  
Categoria: medifca  
Cx: 16.3  
Ordem: 14  
nº fls: \*

\* 26 encadernada + 18 não encadernada  
+ 2 mapas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PREFEITURA  
MONTES  
CLAROS  
Junto com você

178/2006

**MENSAGEM**

178/2006

OFÍCIO E.M. 322 /2006

Montes Claros-MG, 11 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, anexo, que sugere alterações no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005.

Entre os tributos municipais, existem aqueles cujo lançamento se efetiva por procedimento de ofício, o que consiste na apuração do imposto conforme os dados cadastrais e econômicos do contribuinte constantes no banco de dados do Município.

O IPTU, por exemplo, tem como base de cálculo o valor venal do imóvel aferido anualmente. Dessa forma, ante às oscilações do mercado imobiliário naturalmente ocorridas conforme as transformações e instalações urbanísticas nas zonas urbanas do município, há necessidade da constante alteração na Planta Genérica de Valores, instrumento de orientação ao cálculo do IPTU.

Assim, inevitavelmente, a Planta Genérica de Valores, que consiste em um dos anexos do Código Tributário Municipal, tem que ser revista todo ano, e evidentemente através do ato normativo pertinente, uma Lei Complementar Municipal.

O projeto ora encaminhado traz também outras alterações importantes na legislação tributária que, resumidamente, situam-se nas seguintes premissas:

*frá*  
1



## I – ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES QUE ORIENTA O LANÇAMENTO DO IPTU

Conforme relatado anteriormente, a Planta Genérica de Valores tem como finalidade permitir que o fisco identifique o valor venal dos imóveis existentes na cidade, valor este que representa, na forma da Lei, a base de cálculo do IPTU.

Em maio de 2006 foi constituída uma Comissão de Estudos Técnicos que após a realização de diversos debates e pesquisas sobre a situação imobiliária na cidade apontou a necessidade de diversas alterações na Planta Genérica de Valores.

Logo, como a Planta Genérica de Valores corresponde a um anexo do Código Tributário Municipal, a sua alteração deve se processar através de uma Lei Complementar Municipal.

## **II – ADEQUAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DAS ISENÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI MUNICIPAL 3.595, DE 07/07/2006.**

A instituição de isenções tributárias pelo município exige providências técnicas e legais que devem ser envidadas desde o início do ano para que seja viável sua implementação no ano seguinte. Por exemplo, antes da aprovação da legislação tributária, a questão deve ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outro ponto que merece destaque é o disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal que estabelece que o Código Tributário Municipal deve ser aprovado por Lei Complementar.

Ocorre que no mês de julho de 2006 a Câmara Municipal aprovou um projeto de lei ordinária outorgando isenção de IPTU aos deficientes e aposentados por doença grave.

A implementação dessa isenção restou prejudicada em razão do mencionado art. 50 da Lei Orgânica Municipal que exige que a questão seja tratada exclusivamente por Lei Complementar.

Dessa forma, a concessão de benefícios tributários aos cidadãos pretendida pelo legislador municipal através da Lei 3.595/2006 está sendo acomodada pelo presente projeto de lei através de sua adaptação ao rol de isenções previstas no Código Tributário Municipal.



### III – INSTITUIÇÃO DE UM FATOR DE REDUÇÃO DO VALOR VENAL DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS, CONFORME A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Consabidamente, a base de cálculo do IPTU é o total do valor venal do imóvel, aferido com a soma do valor venal do terreno e o valor venal da construção existente.

No que concerne ao valor venal do terreno, a Planta Genérica de Valores já é definida com a divisão da cidade em regiões e os estudos técnicos definem o valor venal do terreno conforme a realidade de cada região.

Mas quanto ao valor da construção não há qualquer critério de distinção do valor da construção conforme o local da realização da edificação.

E é notório que embora o custo da construção seja o mesmo independentemente do bairro onde se localiza o imóvel, após o encerramento da obra o valor da construção sofre as influências do próprio local (bairro/região) onde foi edificada.

Por conta disso, e procurando fazer uma arrecadação tributária mais justa, foi desenvolvida uma fórmula com índices de redução do valor venal da construção conforme a localidade do imóvel.

Essa fórmula de cálculo é representada pela tabela constante no ANEXO II-A, que passa integrar o Código Tributário Municipal.

Também é alterada a legislação municipal no que tange à alíquota do IPTU. A redução proposta traz uma redução de 14% a 25% na alíquota do imposto, conforme anexo I que integra este projeto.

### IV – INCENTIVO TRIBUTÁRIO AO LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

Também neste projeto são instituídos incentivos para diminuição dos vazios urbanos, estimulando o loteamento e a urbanização dos imóveis através da concessão de descontos no valor do IPTU.

A pretensão é assegurar ao proprietário do imóvel a ser loteado a isenção do IPTU para os lotes não vendidos, até os primeiros 6 (seis) anos de lançamento de IPTU seguintes à aprovação do loteamento.

Com a aprovação do loteamento o imóvel passa a ter isenção integral do IPTU e esse percentual vai sendo reduzido anualmente à razão de 20% ao ano, a partir do terceiro ano.



**V – MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS, INCLUSIVE O AUMENTO DO INCENTIVO, PARA ESTIMULAR O RECADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTES.**

Finalmente, propomos a ampliação do incentivo de exclusão de multas e redução dos juros, antes aplicável para fatos geradores ocorridos até 31/12/2004, e agora para os tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2005, bem como, fazemos a ampliação do desconto dos juros de 50% para 70%, como forma de estimular a arrecadação tributária e o recadastramento dos contribuintes.

Portanto, em síntese, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência e aos demais distintos membros dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar, nesta oportunidade, requerendo sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para que seja possível a adoção de uma campanha de esclarecimento aos contribuintes bem antes da vigência dessas novas normas, sendo certo que as disposições novas entrariam em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr.  
Sebastião Ildeu Maia  
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros  
**N E S T A**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2006

AS Camar 10/05  
14/11/06

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
MUNICIPAL Nº 4, DE 07/12/2005,  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 34.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o(s) imóvel(eis):

I - de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, atendendo cumulativamente as seguintes condições:

- a) valor venal de até R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais);
- b) área construída de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
- c) lote de terreno com área total de até 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – dos beneficiários dos programas de incentivo a ações sociais e ao desenvolvimento econômico-social, conforme os termos e condições previstas no Capítulo II, do Título III, deste Código;

III – dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

venal do referido imóvel não seja superior a R\$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais);

IV – que sejam utilizados, em pelo menos a metade da sua área total, para atividades rurais produtivas do próprio titular ou de terceiros;

V – integrantes dos loteamentos aprovados em 2006 e exercícios seguintes, que se encontrem com as obras de urbanização exigidas pela legislação municipal já realizadas, aplicada a partir dos lançamentos efetuados em 2007, nas seguintes condições:

a) isenção integral do primeiro e segundo lançamentos de IPTU efetuados depois da aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

b) isenção de 80% (oitenta por cento) no terceiro lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

c) isenção de 60% (sessenta por cento) do quarto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

d) isenção de 40% (quarenta por cento) do quinto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

e) isenção de 20% (vinte por cento) do sexto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

VI – o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos portadores de deficiência que nessa condição recebam benefício de prestação continuada de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social; e o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos contribuintes acometidos por doença de neoplasia maligna nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.922/94 e patologias decorrentes da infecção pelo vírus HIV, conquanto que a renda familiar, em ambos os casos, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional.





**§ 1º** São também isentos do IPTU, sujeitos à revalidação anual, os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico ou cultural, conforme deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros.

**§ 2º** O benefício previsto no inciso IV deste artigo será limitado a 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto lançado.

**§ 3º** Os benefícios previstos neste artigo deverão ser solicitados e avaliados anualmente conforme definido em Regulamento, exceto o benefício previsto no inciso I que será deferido em procedimento de ofício.

**§ 4º** Na aplicação da isenção prevista no inciso I, quando se tratar de edificações verticais, a área de terreno será aferida pelo total da área do prédio e não a área isolada da unidade imobiliária.

**§ 5º** A omissão ou atraso na comunicação de venda do imóvel acarretará na perda da isenção prevista no inciso V para todo o loteamento. (NR)"

**Art. 99 .....**

**§ 2º** Nos edifícios constituídos por condomínios edilícios dotados de um único ponto de coleta e que contarem com mais de 6 (seis) unidades imobiliárias no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR:  
..... (NR)"

**"Art. 139. ....**

**Parágrafo único.** A taxa de análise de projeto prevista no item 13.6 do Anexo XIV desta Lei Complementar está limitada ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). (NR)"



**“Art. 282. ....**

**II** – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;

**III** – anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

..... (NR)”

**“Art. 283. ....**

**I** – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;

**II** – anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

..... (NR)”

**“Art. 284. ....**

**II** – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

III – anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

..... (NR)"

**Art. 2º** Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005:

**“Art. 297-A.** O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal.”

**Art. 3º** Ficam substituídos os Anexos I, II, III, V, VII, X, XI, XII e XIV da Lei Complementar nº 4, de 07 de dezembro de 2005, respectivamente, pelos novos anexos que integram esta Lei Complementar, e ainda acrescentado o Anexo II-A com a tabela de redução do valor venal da construção.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei Municipal 3.595, de 07/07/2006.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros-MG, 11 de setembro de 2006.

  
**ATHOS AVELINO PEREIRA**  
Prefeito Municipal de Montes Claros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**ANEXO I**

ALIQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO						
ALIQUOTA	RESIDENCIA	NÃO RESIDENCIAL	TERRENOS ATÉ 390 M <sup>2</sup>	DE 390,1M <sup>2</sup> ATÉ 1.080 M <sup>2</sup>	ACIMA DE 10.000M <sup>2</sup>	EM CONSTRUÇÃO ATÉ 390M <sup>2</sup>
TODOS OS SERVIÇOS	0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	2,50%	3,00%
REDUCAO DE 30% NA FALTA DE 03 SERVIÇOS						
	0,35%	0,70%	1,05%	1,40%	1,75%	2,10%
REDUCAO DE 20% NA FALTA DE 02 SERVIÇOS						
	0,40%	0,80%	1,20%	1,60%	2,00%	2,40%
REDUCAO DE 10% NA FALTA DE 01 SERVIÇOS						
	0,45%	0,90%	1,35%	1,80%	2,25%	2,70%

INCENTIVO FISCAL	ALIQUOTA
MURO	-20%
PASSEIO	-10%
MURO E PASSEIO	-30%





## ANEXO II

## TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO EXERCÍCIO 2007

PADRÃO	CASA APTº.	GEM/SP CONJUGADA	COMÉRCIO INDÚSTRIA	HOSPITAL ESCOLA	CASA VILA	BARRACÃO	GALPÃO GARAGEM	SUB-HAB. OUTRAS
<b>PONTOS</b>	100%	90%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
10	90,00	81,00	72,00	63,00	54,00	45,00	36,00	27,00
11	99,00	89,10	79,20	69,30	59,40	49,50	39,60	29,70
12	108,00	97,20	86,40	75,60	64,80	54,00	43,20	32,40
13	117,00	105,30	93,60	81,90	70,20	58,50	46,80	35,10
14	126,00	113,40	100,80	88,20	75,60	63,00	50,40	37,80
15	135,00	121,50	108,00	94,50	81,00	67,50	54,00	40,50
16	144,00	129,60	115,20	100,80	86,40	72,00	57,60	43,20
17	153,00	137,70	122,40	107,10	91,80	76,50	61,20	45,90
18	162,00	145,80	129,60	113,40	97,20	81,00	64,80	48,60
19	171,00	153,90	136,80	119,70	102,60	85,50	68,40	51,30
20	180,00	162,00	144,00	126,00	108,00	90,00	72,00	54,00
21	190,00	171,00	152,00	133,00	114,00	95,00	76,00	57,00
22	199,05	179,14	159,24	139,33	119,43	99,52	79,62	59,71
23	208,10	187,29	166,48	145,67	124,86	104,05	83,24	62,43
24	217,14	195,43	173,71	152,00	130,29	108,57	86,86	65,14
25	226,19	203,57	180,95	158,33	135,71	113,10	90,48	67,86
26	235,24	211,71	188,19	164,67	141,14	117,62	94,10	70,57
27	244,29	219,86	195,43	171,00	146,57	122,14	97,71	73,29
28	253,33	228,00	202,67	177,33	152,00	126,67	101,33	76,00
29	262,38	236,14	209,90	183,67	157,43	131,19	104,95	78,71
30	271,43	244,29	217,14	190,00	162,86	135,71	108,57	81,43
31	280,48	252,43	224,38	196,33	168,29	140,24	112,19	84,14
32	289,52	260,57	231,62	202,67	173,71	144,76	115,81	86,86
33	298,57	268,71	238,86	209,00	179,14	149,29	119,43	89,57
34	307,62	276,86	246,10	215,33	184,57	153,81	123,05	92,29
35	322,00	289,80	257,60	225,40	193,20	161,00	128,80	96,60
36	331,20	298,08	264,96	231,84	198,72	165,60	132,48	99,36
37	340,40	306,36	272,32	238,28	204,24	170,20	136,16	102,12
38	349,60	314,64	279,68	244,72	209,76	174,80	139,84	104,88
39	358,80	322,92	287,04	251,16	215,28	179,40	143,52	107,64
40	368,00	331,20	294,40	257,60	220,80	184,00	147,20	110,40
41	377,20	339,48	301,76	264,04	226,32	188,60	150,88	113,16
42	386,40	347,76	309,12	270,48	231,84	193,20	154,56	115,92
43	395,60	356,04	316,48	276,92	237,36	197,80	158,24	118,68
44	404,80	364,32	323,84	283,36	242,88	202,40	161,92	121,44
45	414,00	372,60	331,20	289,80	248,40	207,00	165,60	124,20
46	423,20	380,88	338,56	296,24	253,92	211,60	169,28	126,96
47	432,40	389,16	345,92	302,68	259,44	216,20	172,96	129,72
48	441,60	397,44	353,28	309,12	264,96	220,80	176,64	132,48





## ANEXO II -A

**TABELA DE REDUÇÃO DO VALOR VENAL DE CONSTRUÇÃO DE CONFORMIDADE COM A PGV DO M<sup>2</sup> TERRENO.**

Faixa I - 30%		
<b>Padrão Baixo</b>		
Pontos	10---26	33%
<b>Padrão Médio</b>		
Pontos	27-- 34	66%
<b>Padrão Alto</b>		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa II- 25%		
<b>Padrão Baixo</b>		
Pontos	10---26	33%
<b>Padrão Médio</b>		
Pontos	27--- 34	66%
<b>Padrão Alto</b>		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa III - 20%		
<b>Padrão Baixo</b>		
Pontos	10 --- 26	33%
<b>Padrão Médio</b>		
Pontos	27 --- 34	66%
<b>Padrão Alto</b>		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa IV- 15%		
<b>Padrão Baixo</b>		
Pontos	10 --- 26	33%
<b>Padrão Médio</b>		
Pontos	27--- 34	66%
<b>Padrão Alto</b>		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa V - 10%		
<b>Padrão Baixo</b>		
Pontos	10 --- 26	33%
<b>Padrão Médio</b>		
Pontos	27 --- 34	66%
<b>Padrão Alto</b>		
Pontos	35 --- 48	100%

**Faixa I - 30%** quando o valor do terreno for inferior a R\$ 9,00(nove reais) o metro quadrado

**Faixa II - 25%** - quando o valor do terreno estiver entre R\$9,01 (nove reais e um centavo) e R\$ 14,00 (quartoze reais) por metro quadrado;

**Faixa III - 20%** - quando o valor do terreno estiver entre R\$14,01 (quartoze reais e um centavo) e R\$19,00 (dezenove reais) por metro quadrado;

**Faixa IV - 15%**- quando o valor do terreno estiver entre R\$19,01 (dezenove reais e um centavo) e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por metro quadrado;

**Faixa V - 10%** - quando o valor do terreno estiver entre R\$24,01 ( vinte e quatro reais e um centavo) e R\$34,00 (trinta e quatro reais) por metro quadrado;

**Nota:** O dispositivo nesta tabela não se aplicam aos imóveis localizados no Bairro Ibituruna.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ANEXO III	
PLANTA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO EXERCÍCIO 2007	
	R\$
ALCIDES RABELO	24,00
ALICE MAIA	22,00
ALTEROSA	12,00
ALTO BOA VISTA	9,00
AMAZONAS (JARD. BRASIL)	15,00
AUGUSTA MOTA	45,00
BARCELONA PARK	42,00
BELA PAISAGEM	10,00
BELA VISTA	10,00
BRASILIA	50,00
CANDIDA CAMARA	80,00
CANELAS I	70,00
CANELAS II A	18,00
CANELAS II B(Fundos da Vila Grayce)	12,00
CANELAS PROLONG. PARTE I (Fundo da Rodoviaria e Shopping)	25,00
CANELAS PROLONG. PARTE II (Entre Av. Crisantino Borem E Bairro Vargem Grande)	20,00
CARMELO ( 1ª PARTE)	10,00
CARMELO (2ª PARTE)	9,00
CARMELO (3ª PARTE)	7,00
CENTRO COMERCIAL ATACAD.REGINA PERES	32,00
CENTRO COMERCIAL I	1.000,00
CENTRO COMERCIAL I A	800,00
CENTRO COMERCIAL II	400,00
CENTRO RESIDENCIAL I	180,00
CENTRO RESIDENCIAL II	170,00
CENTRO RESIDENCIAL III	150,00
CENTRO RESIDENCIAL IV	136,00
CHACARA DOS MANGUES	3,78
CHACARA PARAISO	3,78
CHACARA QUINTAS DA BOA VISTA	1,50
CIDADE CRISTO REI (Fundos da Escola Técnica)	10,00
CIDADE INDUSTRIAL (PRODACOM)	4,00
CIDADE NOVA	70,00
CIDADE SANTA MARIA	100,00
CINTRA	25,00
CONDOMINIO DAS ACACIAS	45,00
CONDOMINIO DAS ACACIAS II	20,00
CONDOMINIO PORTAL DA SERRA	45,00
CONDOMINIO PORTAL DAS AROEIRAS	70,00
CONDOMINIO VILA VERDE	15,00
CONDOMINIO VIVENDAS DO LAGO	20,00
CONJ.HAB. BANDEIRANTES	8,00
CONJ.HAB. CHIQUINHO GUIMARAES	8,00
CONJ.HAB. CLARICE ATAIDE	7,00
CONJ.HAB. CRISTO REI	20,00
CONJ.HAB. J.K	15,00
CONJ.HAB.CIRO DOS ANJOS	12,00
CONJ.HAB.FLORESTA	10,00
CONJ.HAB.HAWAI	10,00
CONJ.HAB.JOAQUIM COSTA	10,00
CONJ.HAB.JOSE C.MACHADO	10,00
CONJ.HAB.JOSE C.V.LIMA	10,00
CONJ.POP.INDEPENDENCIA	6,00
DAS ACACIAS	7,00
DE LOURDES ( 1ª PARTE)	27,00
DE LOURDES (2ª PARTE)	22,00
DELFINO MAGALHAES	18,00
DISTRITO INDUSTRIAL	10,00
DONA GREGORIA	13,00
DR. JOAO ALVES	16,00
DUQUE DE CAXIAS	3,00
EDGAR PEREIRA	45,00
ESPLANADA	18,00
FRANCISCO PERES I	25,00
FRANCISCO PERES II	17,00
FUNCIONARIOS	60,00
GUARUJA	15,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GUILHERMINA	45,00
IBITURUNA (1a.PARTE)	56,00
IBITURUNA (2a.PARTE)	42,00
IBITURUNA (3a.PARTE)	28,00
IBITURUNA (4a.PARTE)	10,00
IBITURUNA (5a.PARTE Chacaras)	5,00
INDEPENDENCIA	8,00
INTERLAGOS	16,00
IPIRANGA	22,00
ITATIAIA (Vila Murici)	4,00
JARAGUA I	12,00
JARAGUA II	7,00
JARAGUA III	6,00
JARDIM ALVORADA	17,00
JARDIM BRASIL ( Santos Reis)	19,00
JARDIM ELDORADO	15,00
JARDIM LIBERDADE	13,00
JARDIM MORADA DO SOL	52,00
JARDIM MORADA DO SOL (PROLONG)	28,00
JARDIM OLIMPICO	5,00
JARDIM PALMEIRAS	18,00
JARDIM PANORAMA (PROLONGAMENTO)	39,00
JARDIM PANORAMA I	60,00
JARDIM PANORAMA II	25,00
JARDIM PARQUE MORADA DO SOL (Ibituruna)	7,20
JARDIM PRIMAVERA	5,00
JARDIM SANTO INACIO	7,00
JARDIM SAO GERALDO	14,00
JARDIM SÃO LUIZ	108,00
JOAO BOTELHO	20,00
LOT. ANTONIO LAFETA REBELO	55,00
LOT. RAUL LOUREÇO (Planalto)	8,00
LOTEAMENTO AMERICO SOUTO	50,00
MAJOR PRATES	40,00
MARACANA	18,00
MELO	100,00
MONTE ALEGRE	22,00
MONTE CARMELO (1ª PARTE)	19,00
MONTES CARMELO ( 2ª PARTE)	15,00
MORADA DA SERRA ( Morada do Parque II)	20,00
MORADA DO PARQUE	30,00
MORRINHOS	30,00
MORRINHOS ( Alto dos Morrinhos)	11,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	20,00
NOSSA SENHORA DAS GRACAS	9,00
NOSSA SENHORA DE FATIMA	18,00
NOVA AMERICA	4,00
NOVA MORADA	9,00
NOVO DELFINO	11,00
PARQUE PAMPULHA (Fundos da UNIMED)	6,00
PLANALTO	17,00
PLANALTO (PROLONGAMENTO I)	11,00
PLANALTO (PROLONGAMENTO II)	9,00
RENASCENCA I	15,00
RENASCENCA II (Tabajaras)	11,00
RESIDENCIAL PARQUE VERDE	3,00
ROXO VERDE	39,00
SAGRADA FAMILIA	60,00
SANTA CECILIA	8,00
SANTA EUGENIA	11,00
SANTA LAURA	13,00
SANTA LUCIA (PROLONG.)	9,00
SANTA LUCIA I	13,00
SANTA LUCIA II	11,00
SANTA RAFAELA	8,00
SANTA RITA I	44,00
SANTA RITA II	25,00
SANTO AMARO	5,00
SANTO ANTONIO I	18,00
SANTO ANTONIO II	10,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

SANTO EXPEDITO	65,00
SANTOS REIS	19,00
SÃO BENTO	5,00
SAO GERALDO	15,00
SÃO JOAO	30,00
SÃO JOSE	80,00
SÃO JUDAS TADEU (Prolong Apos o ConJunto Cristo Rei)	12,00
SÃO JUDAS TADEU I	25,00
SAO JUDAS TADEU II	22,00
SAO LUCAS	3,00
SAO MATEUS	25,00
SÃO NOBERTO	90,00
SION I	6,00
SION II	5,00
TANCREDO NEVES	13,00
TODOS OS SANTOS	80,00
TODOS OS SANTOS (PROLONGAMENTO)	48,00
UNIVERSITARIO	10,00
VARGEM GRANDE II (Ao Lado do Sao Geraldo)	6,00
VENEZA PARQUE (Fundos da Indumetal)	8,00
VERA CRUZ	20,00
VILA ANALIA LOPES	6,00
VILA ANTONIO CANELA	25,00
VILA ANTONIO NARCISO	15,00
VILA ANTONIO PIMENTA	14,00
VILA ATLANTIDA	10,00
VILA AUREA	11,00
VILA CAMILO PRATES	6,00
VILA CAMILO PRATES (Prolongamento)	2,00
VILA CAMPOS	12,00
VILA CLARINDO LOPES	21,00
VILA COLORADO	5,00
VILA GRAYCE	12,00
VILA JOAO GORDO	50,00
VILA LUIZA	20,00
VILA MARCIANO SIMOES	23,00
VILA MARIA CANDIDA	12,00
VILA MAURICEIA	25,00
VILA OLIVEIRA	14,00
VILA OLIVEIRA (PROLONGAMENTO)	10,00
VILA RAUL JOSE PEREIRA	16,00
VILA REAL	7,00
VILA REGINA I	45,00
VILA REGINA II	27,00
VILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	5,00
VILA SÃO LUIZ	25,00
VILA SUMARE	19,00
VILA TELMA	10,00
VILA TEREZINHA	30,00
VILA TIRADENTES	9,00
VILLAGE DO LAGO I	5,00
VILLAGE DO LAGO II	4,00





AREAS NÃO LOTEADAS	R\$
AREA I - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS DR JOÃO ALVES J. ALVORADA E STO ANTONIO	2,88
AREA II - SITUA-SE ENTRE AV DR. MÁRIO TOURINHO E CONJ. HABIT JOSÉ CORREA MACHADO	2,00
AREA III - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS MAJOR PRATES MORADA DO PARQUE E CHACARA DOS MANGUES	5,00
AREA IV - FRENTE COM AV. MESTRA FININHA, ENTRE OS BAIRROS AUGUSTA MOTA, MORADA DO SOL E MORADA DO PARQUE	15,68
AREA V - SITUA-SE A ENTRE BAIRROS SANTOS REIS ANTONIO NARCISO VILA SANTA CRUZ E CONDOMINIO PAI JOAO.	5,00
AREA VI - SITUA-SE FRENTE COM A JOAO XII, ENTRE OS BAIRRO EDGAR PEREIRA, AMAZONAS E JARDIM BRASIL.	4,00
AREA VII - SITUA-SE RENTE COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK E FACULDADE SANTO AGOSTINHO..	5,00
AREA VIII - SITUA-SE FRENTE COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK, PLANALTO E ALCIDES RABELO.	5,00
AREA IX SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS PLANALTO, JARAGUA II E VILLAGE DO LAGO.	3,00
AREA X - SITUA-SE FRENTE COM AV GOV. MAGALHAES PINTO ENTRE OS BAIRROS JARDIM PRIMAVERA JARAGUA II ATÉ O TREVO (Saida Para Janauba)	2,50
AREA XI - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS GUARUJA, INDEPENDENCIA E INTERLAGOS.	3,00
AREA XII - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS CARMELO E MONTE CARMELO.	5,40
AREA XIII - SITUA-SE ENTRE A AV DOUTOR MARIO TOURINHO E O BAIRRO DAS ACACIAS.	1,50
AREA XIV- SITUA SE FUNDOS DO COLEGIO AGRICOLA.	1,00
AREA XV- SITUA SE ENTRE AV GOV. MAGALHAES PINTO E AV. DR. MARIO TOURINHO, CONTORNANDO O BAIRRO JARDIM PRIMAVERA ATÉ O MAX MIM.	1,00
AREA XVI- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK E VILA ATLANTIDA.	3,00
AREA XVII- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK TODOS OS SANTOS FRENTE PARA A RUA DO BRUNO.	5,00
AREA XVIII- SITUA SE FRENTE COM A RUA QUINCAS SOUTO ENTRE A VILA AREA, BELA PAISAGEM E VILA SAO FRANCISCO DE ASSIS.	1,00





FAIXA DE INFLUÊNCIA	R\$
AV. CULA MAGABEIRA, INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ O TREVO DA RODOVIARIA	100,00
AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA AV. CULA MANGABEIRA ATÉ A RUA SANTA MARIA	350,00
AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA RUA SANTA MARIA ATÉ A AV. GERALDO ATHAIDE	180,00
PRAÇA ENG. JOAQUIM COSTA (TREVO GERALDO ATHAYDE E DULCE SARMENTO)	180,00
AV. JOAO LUIZ DE ALMEIDA, INICIA-SE NA URBINO VIANA ATÉ A CRISTIANO DO O	100,00
AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A AV. FLORIANO NEIVA	180,00
AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV FLORIANO NEIVA ATÉ A RUA PEDRO GERALDO	100,00
AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA RUA PEDRO GERALDO ATÉ O TREVO DA SION	73,00
AV. FRANCISCO GAETANI, INICIA-SE NA RUA LAURA PRATES ATÉ A RUA HELENA DE PAULA FRAGA	75,00
AV. GERALDO ATHAIDE, INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A PRAÇA ITAPETINGA	130,00
AV. GERALDO ATHAIDE INICIA-SE NA PRAÇA ITAPETINGA ATÉ A PASSAGEM DE NÍVEL DA F.C.A	85,00
AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA	85,00
AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA ATÉ O TREVO DO DISTRITO INDUSTRIAL	45,00
AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA CONFLUENCIA DA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA	150,00
AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Direito Sentido Bairro ) Ibituruna	110,00
AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Esquerdo Sentido Bairro) São Norberto	130,00
AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ O TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO	158,00
AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NO TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO ATÉ O PARQUE MUNICIPAL.	104,00
AV. SIDNEY CHAVES INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA IPANEMA.	60,00
AV. CASTELAR- MAJOR PRATES	60,00
AV. MANOEL MAGALHAES FILHO ( AV. Das Palmeiras)	60,00
BR-135 INICA-SE NO TREVO DA COWAN ATÉ O TREVO DE JURAMENTO	60,00
F.C.A INICIA-SE NA PONTE BRANCA (BR135) ATÉ O CONJ. CRISTO REI	6,00
F.C.A INICIA-SE NO CONJ. CRISTO REI ATÉ A PONTE PRETA.	10,00
F.C.A INICIA-SE NA PONTE PRETA ATÉ A RUA URBINO VIANA	16,00
F.C.A INICIA-SE NA RUA URBINO VIANA ATÉ A RUA MELO VIANA	22,00
F.C.A INICIA-SE NA RUA BARAO DE COTEGIPE ATÉ A AV. DUCE SARMENTO.	10,00
F.C.A INICIA-SE NA AV. DULCE SARMENTO ATÉ AV. GOV. MAGALHAES PINTO.	5,00
RUA RAUL CORREA	100,00
RUA SÃO FRANCISCO ( TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA VISCONDE DE OURO PRETO )	600,00
RUA DOM PEDRO II (TRECHO ENTRE RUA SÃO FRANCISCO E RUA DR VELOSO)	600,00
RUA DR. VELOSO ( TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA GOVERNADOR VALADARES )	600,00
RUA LAFETA (TRECHO ENTRE A RUA GONCALVES FIGUEIRA E RUA SÃO FRANCISCO)	600,00
AVENIDA AFONSO PENA (TRECHO ENTRE A RUA BARÃO DO RIO BRANCO ATE PRAÇA PORTUGAL)	250,00
RUA BARAO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE AVENIDA AFONSO PENA E RUA CEL JOAQUIM COSTA)	250,00
RUA CEL JOAQUIM COSTA (TRECHO ENTRE A RUA BARAO DO RIO BRANCO E AV FILOMENO RIBEIRO)	250,00
AVENIDA OSVALDO CRUZ	300,00
AVENIDA FILOMENO RIBEIRO	300,00
RUA DR. VELOSO ( TRECHO ENTRE A RUA LAFETA E RUA ARTUR LOBO	250,00
AV. CEL PRATES, INICIA-SE NA PRAÇA PORTUGAL ATE A PRAÇA HONORATO ALVES	250,00





ANEXO V

ARTIGO 62 § 5º

TABELA DO ISS/QN PARA PROFISSIONAIS AUTONOMOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Profissional autônomo nível superior	465,46
Profissional autônomo nível médio	232,73
Profissional autônomo nível elementar	77,57
Taxista	99,90
Moto taxista	33,30

VALORES MINIMOS PARA ESTIMATIVA DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE SOBRE PROJETO DE ENGENHEIRO NÃO CADASTRADOS NO MUNICÍPIO

AREA DE CONSTRUÇÃO

ÁREA	VALORES
DE 001 A 80	51,67
DE 81 A 150,0	103,33
DE 151 A 250	155,00
DE 251 A 400	206,66
DE 401 A 600	258,33
DE 601 A 1000	310,10
ACIMA DE 1000	516,66





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



### ANEXO VII

#### ARTIGO 95 INCISO III E ARTIGO 109 TAXA DE EXPEDIENTE

TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Taxa de expediente	10,92

#### TAXAS REFERENTE PROTOCOLOS

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Numero, luz e água	10,92
Planta popular	10,92
Copia de planta	16,00
Segunda via (qualquer espécie)	16,00
Autorização de notas fiscais	22,58
Solicitação	10,92
Transferência de qualquer espécie	10,92
Cancelamento	10,92
Denúncia espontânea	10,92
Licença ambulante (somente requerimento)	10,92
CMC ( cadastro municipal de contribuinte)	16,87
Colocação de faixas, placas, cartazes (requerimento)	10,92
Mudança de endereço	10,92
Mudança de razão social	10,92
Fornecimento de dados sócio-econômico por lauda impressa	5,00

#### CERTIDÕES

TABELA III

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Contagem de tempo	10,92
Baixa de atividade	10,92
Negativa e positiva	10,92
Efeito de transmissão	10,92
Título de perpetuidade	10,92
Bloco de diário de obras	10,92
comprobatória	10,92





ANEXO X

TABELA I

PARCELAMENTO DO SOLO  
(APROVAÇÃO, PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO)  
CONFORME ÁREA ABAIXO

ESPECIFICAÇÃO	R\$1,00 VALOR 2007 (R\$)
Até 10.000m <sup>2</sup>	1.000,00
De 10.001m <sup>2</sup> até 50.000m <sup>2</sup>	5.000,00
Acima de 50.001m <sup>2</sup>	10.000,00
Alinhamento (por metro)	1,05
Certidão – área e limites	8,43

ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	R\$1,00 VALOR 2007 (R\$) POR M <sup>2</sup>
Construção civil até 100m <sup>2</sup>	0,163
Construção civil acima de 100m <sup>2</sup>	0,223
Construção comercial ou industrial	0,313

TABELA III

ATESTAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Baixa e habite-se ( construção)	22,57
Atestação	22,57
Aprovação de projeto prevenção e combate contra incêndio	22,57
Aprovação de projeto ambiental	200,00





ANEXO XI

ARTIGO 124

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO, INCLUSIVE MERCADO OU FEIRA.

(LICENÇA PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
a) Poste	0,74
b) Balcão, barraca,tabuleiro, quiosque, aparelho, mesa e qualquer outro móvel ou utensílio.	11,00
c) Mercadoria nas feiras sem uso de móvel ou instalação.	1,00
d) Circo.	33,00
e) Parques de diversões.	33,00
f) Com bomba de gasolina e ou posto de serviços.	5,50
g) Estabelecimento Privativo em ponto de comércio e indústria.	1,10
h) cano (por metro linear)	1,10
i) Eventos com presença de público por ocasião festejos, comemorações e competições etc.	83,60
j) Veiculos	33,00
k) Desfiles, feiras ou outros eventos com finalidade divulgação mercadorias e serviços.	33,00
l) Tenda ou similar para eventos comerciais (mercadorias ou serviços)	33,00





ANEXO XII

ARTIGO 134

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS INCLISIVE ANIMAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Bens Móveis e Materiais (por unidade)	10,92
O valor da taxa será acrescido de preço público referente custo operacional de apreensão e depósito bens a ser calculado por cada apreensão	+ (preço público)

LIBERAÇÃO DE ANIMAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Eqüino e muar por cabeça	14,28
Bovino por cabeça	31,43
Cães, caprinos, suínos.	10,92





**ANEXO XIV**  
**ARTIGOS 139 E 140**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.**

ITEM	Concessão de Alvará Sanitário ou Renovação	R\$
<b>1.0</b>	<b>Comércio de alimentos de menor risco epidemiológico.</b>	
<b>1.1</b>	Botequins, cafés e bares (com área construída, até 20 m <sup>2</sup> )	40,00
<b>1.2</b>	Botequins, cafés e bares (com área construída, superior a 20m <sup>2</sup> )	80,00
<b>1.3</b>	Sacolões (com área construída, até 20m <sup>2</sup> )	30,00
<b>1.4.</b>	Sacolões (com área construída, superior a 20m <sup>2</sup> ).	80,00
<b>1.5</b>	Casas noturnas	100,00
<b>2.0</b>	Comércio de alimentos de maior risco epidemiológico	
<b>2.1</b>	Casas de carnes: bovina, suína, aves, peixes e outros.	100,00
<b>2.2</b>	Casas de laticínios e embutidos.	80,00
<b>2.3</b>	Pensões.	80,00
<b>2.4</b>	Cantinas, Cozinhas de escolas e Cozinhas de clubes.	80,00
<b>2.5</b>	Lanchonetes, Pastelarias e similares.	80,00
<b>2.6</b>	Padarias, Confeitarias e Sorveterias.	120,00
<b>2.7</b>	Depósitos de pães, Sorveteria-revendedor (com área construída, até 20m <sup>2</sup> ).	30,00
<b>2.8</b>	Depósitos de pães, Sorveteria-revendedor (com área construída, superior a 20m <sup>2</sup> ).	80,00
<b>2.9</b>	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias e similares (com área construída, até 40 m <sup>2</sup> ).	60,00
<b>2.10</b>	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias e similares (com área construída, superior a 40m <sup>2</sup> ).	100,00
<b>2.11</b>	Depósito de água mineral (com área construída, até 20m <sup>2</sup> ).	30,00
<b>2.12</b>	Depósito de água mineral (com área construída superior a 20m <sup>2</sup> ).	80,00
<b>2.13</b>	Armazéns, Mercearias (com área construída, até 100m <sup>2</sup> ) e Lojas de conveniência.	80,00
<b>2.14</b>	Armazéns, Mercearias e Lojas de conveniência (com área construída superior a 100m <sup>2</sup> ).	120,00
<b>2.15</b>	Supermercados e hipermercados.	200,00
<b>2.16</b>	Trailers de Lanches fixos e móveis (veículos).	80,00
<b>2.17</b>	Carrinhos de ambulantes: cachorros - quentes, sucos, etc..	20,00
<b>3.0</b>	<b>Comércio de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico</b>	
<b>3.1</b>	Comércio de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal.	100,00
<b>3.2</b>	Comércio de embalagens.	100,00
<b>3.3</b>	Comércio de próteses (ortopédicas, estéticas, auditivas, etc).	100,00
<b>3.4</b>	Comércio e depósito doces ( com área construída , até 30 m <sup>2</sup> )	40,00
<b>3.5</b>	Comércio e depósito doces ( com área construída , superior a 30 m <sup>2</sup> )	80,00
<b>4.0</b>	<b>Comércio de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico</b>	
<b>4.1</b>	Comércio de medicamentos (drogarias, ervanárias, postas de medicamentos).	120,00
<b>4.2</b>	Comércio de Produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos, veterinários, saneantes domissanitários e produtos químicos.	120,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

4.3	Empresa de transportes de alimentos, medicamentos, cosméticos, perfumes, <i>produtos de higiene pessoal, saneantes</i> domissanitários, produtos para a saúde, produtos veterinários, produtos odontológicos, produtos laboratoriais, drogas e insumos.	
4.4	Instituto de beleza com responsabilidade médica, pedicuro, saunas, massagem, academias de ginástica e similares.	120,00
4.5	Salões de beleza, pedicuro (com área construída, até 20m <sup>2</sup> ) e similares.	40,00
4.6	Salões de beleza, pedicuro (com área construída superior a 20m <sup>2</sup> ) e similares.	80,00
4.7	Clubes recreativos (locais com fins de lazer),	120,00
4.8	Pré-vestibulares e Faculdades Particulares.	200,00
4.9	Escolas infantis, cursos regulares, creches, auto-escolas.	80,00
4.10	Hotéis, motéis e congêneres (com área construída de até 300m <sup>2</sup> ) .	150,00
4.11	Hotéis, motéis e congêneres (com área construída superior a 300m <sup>2</sup> ).	250,00
4.12	Lavanderias comerciais (com área construída acima de 100 m <sup>2</sup> ).	120,00
4.13	Lavanderias comerciais (com área construída, até 100 m <sup>2</sup> ).	60,00
4.14	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	100,00
4.15	Depósitos ou distribuidoras sem fracionamento de alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, correlatos, etc.	100,00
4.16	Distribuidora com fracionamento de alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, correlatos, etc.	200,00
4.17	Distribuidoras de medicamentos.	200,00
4.18	Farmácias de manipulação.	200,00
4.19	Distribuidora de bebidas.	100,00
5.0	<b>Indústria de menor risco epidemiológico.</b>	
5.1	Água mineral, gelo, bebidas não alcoólicas, sucos e outras.	200,00
5.2	Aditivos e coadjuvantes.	200,00
5.3	Amido e derivados.	200,00
5.4	Biscoito e similares.	200,00
5.5	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos.	200,00
5.6	Condimentos, molhos, especiarias e temperos.	200,00
5.7	Confeitos, balas, bombons, chocolates e similares.	200,00
5.8	Desidratação de frutas e verduras.	200,00
5.9	Farinhas e similares.	200,00
5.10	Pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins e sobremesas.	200,00
5.11	Gorduras, óleos, azeites, cremes.	200,00
5.12	Doces conservas de frutas e xaropes.	200,00
5.13	Produtos de sopas e de tomates.	200,00
5.14	Sementes oleaginosas.	200,00
5.15	Massas secas.	200,00
5.16	Refinadoras e envasadoras de açúcar e sal.	200,00
5.17	Torrefadoras de café.	200,00
6.0	<b>Indústria de maior risco epidemiológico.</b>	
6.1	Conservas de produtos de origem vegetal. **	300,00
6.2	Doces e produtos de confeitoraria (com creme).	250,00
6.3	Massas frescas.	250,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



6.4	Panificação e similares.	250,00
6.5	Produtos alimentícios infantis.	300,00
6.6	Produtos congelados ou refrigerados.	250,00
6.7	Produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados. **	300,00
6.8	Cozinhas ou refeições industriais.	200,00
6.9	Gelados comestíveis.	250,00
6.10	Alimentos para dietas de nutrição enteral. **	300,00
7.0	<b>Indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico.</b>	
7.1	Embalagens. **	200,00
7.2	Equipamentos, instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos.	250,00
8.0	<b>Indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico.</b>	
8.1	Medicamentos. **	500,00
8.2	Cosméticos, saneantes domissanitários, produtos químicos, produtos de higiene pessoal, insumos farmacêuticos e produtos biológicos. **	300,00
8.3	Produtos de uso laboratorial, médico-hospitalar e odontológico. **	300,00
8.4	Próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.). **	300,00
9.0	<b>Prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico.</b>	
9.1	Clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia.	150,00
9.2	Clínica de ultra-som	150,00
9.3	Clínica de psicoterapia, de desintoxicação, de psicanálise, de tratamento e repouso.	150,00
9.4	Clínica de fonoaudiologia.	150,00
9.5	Consultório médico (por unidade).	150,00
9.6	Consultório odontológico (sem raios-X).	120,00
9.7	Consultório odontológico (com raios-X).	180,00
9.8	Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica. **	150,00
9.9	Ótica.	150,00
9.10	Laboratório de ótica.	200,00
9.11	Funerárias e congêneres.	180,00
10.0	<b>Prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico</b>	
10.1	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, até 1500 m <sup>2</sup> **	500,00
10.2	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, superior a 1500m <sup>2</sup> **	1.000,00
10.3	Ambulatório Médico, Odontológico, Veterinário. **	250,00
10.4	Clínica médica.	220,00
10.5	Clínica odontológica e veterinária. **	150,00
10.6	Policlínica e pronto-socorro. **	300,00
10.7	Serviço de nutrição e dietética. **	300,00
10.8	Medicina nuclear/radioimunoensaio. **	300,00
10.9	Radioterapia. **	300,00
10.10	Radiologia médica e odontológica	250,00
10.11	Laboratório de análises clínicas, bromatológicas, de anatomia, de patologia, de controle de qualidade industrial farmacêutica, químico-oxológico e cito/genético. **	250,00
10.12	Posto de coleta de material de laboratório.	220,00
10.13	Serviço de hemoterapia. **	300,00
10.14	Serviço industrial de derivados de sangue. **	300,00
10.15	Agência transfusional de sangue. **	300,00





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



<b>10.16</b>	Banco de sangue. **	300,00
<b>10.17</b>	Estabelecimentos de tatuagens e congêneres, (com área construída, ate 20m <sup>2</sup> ).	80,00
<b>10.18</b>	Estabelecimentos de tatuagens e congêneres, (com área construída superior a 20m <sup>2</sup> ).	100,00
<b>11.0</b>	Prestação de outros serviços da área da saúde	
<b>11.1</b>	Desinsetizadora e desratizadora.	150,00
<b>11.2</b>	Radiologia industrial. **	200,00
<b>12.0</b>	<b>Habilitação de produtos ou renovação</b>	
<b>12.1</b>	Alimentos, bebidas, embalagens e aditivos.**	70,00
<b>12.2</b>	Cosméticos produtos de higiene pessoal e perfumes.**	70,00
<b>12.3</b>	Saneantes destinados à higienização e desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares. **	70,00
<b>12.4</b>	Reconhecimento de isenção de habilitação.	50,00
<b>12.5</b>	Acréscimo ou modificação de habilitação. **	30,00
<b>13.0</b>	<b>Registros</b>	
<b>13.1</b>	Alteração contratual.	8,00
<b>13.2</b>	Baixa de Alvará Sanitário.	30,00
<b>13.3</b>	Baixa ou transferência de responsabilidade técnica.	8,00
<b>13.4</b>	Abertura ou baixa de livros (para até 03 livros).	10,00
<b>13.5</b>	Desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos.	20,00
<b>13.6</b>	Análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m <sup>2</sup> de área.	0,81
<b>13.7</b>	Expedição ou emissão de certidões ou declarações.	14,00
<b>13.8</b>	Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias ( desinterdição e ampliação de linha de produção).	50,00

OBS: \*\* Consultar Divisão de Vigilância Sanitária-SMS.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2006 QUE “Altera a Lei Complementar Municipal nº 4, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa tendo em vista que a iniciativa de leis que versem sobre matéria orçamentária é de competência do Poder Executivo.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no dito projeto uma vez que a Competência para a alteração de valores dos tributos tratados no referido projeto de Lei são de competência do Município, vez que todos são tributos municipais.

Merce destaque o disposto no artigo 150 da Constituição Federal que transcrevemos:

**Art. 150** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea **b**;

**(grifo nosso)**

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**VI** - instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§ 1º** - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

**§ 2º** - A vedação do inciso VI, (a), é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 3º** - As vedações do inciso VI, (a), e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 4º** - As vedações expressas no inciso VI, alíneas (b) e (c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 5º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**§ 6º** - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g.

**§ 7º** - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim sendo, existiria vedação legal para a cobrança de tributo que tenha sido instituído, que não é caso em tela posto que todos já existem, ou aumentado antes de noventa dias da publicação da lei, ressalvados os casos previstos no Parágrafo Primeiro do citado artigo que novamente transcrevemos:

**§ 1º** - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; **e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos** nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Artigo este que assim dispõe:

**Art. 156** - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
I - propriedade predial e territorial urbana;

Portanto, ao nosso sentir, a alteração de valores do IPTU não estaria vinculado à “noventena” constitucional, mas sim ao princípio da anualidade, sendo que o presente projeto foi proposto no ano anterior a aquele em que está previsto o início de sua vigência.

Em relação aos demais tributos previstos, estaria vedada a sua cobrança antes de noventa dias, e não a sua alteração.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de novembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação concurda integralmente com o Parecer acima.  
Encaminhado - 22.11.06.  
A. Silveira - 22.11.06.



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

- As Comissões  
Sessão 28/11/06  
Assinado

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 004, DE 07/12/2005.**

Approved  
on 28/11/06  
Assinado

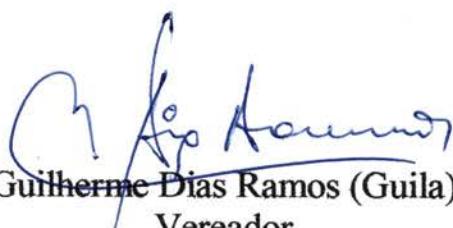
**EMENDA ÚNICA** - Altera a alínea B do Inciso I do Art. 34 do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34 - ...**

**a - ...**

**b – Área construída de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).”**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Novembro de 2006.

  
Guilherme Dias Ramos (Guila)  
Vereador



LEI N.º 2.006, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006  
APROVADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

LEI N.º 2.006, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006  
APROVADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

LEI N.º 2.006



LEI N.º 2.006, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006  
APROVADA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4 de 07/12/2005 Código Tributário Municipal.”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.**

Emenda enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação da alínea b do inciso I do Art. 34 do referido projeto de Lei Complementar, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 29 de novembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

*As Comissões  
sua 28/11/06  
Cori*

## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4, DE 07/12/2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

**EMENDA UM:** Altera a redação do inciso V do Artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

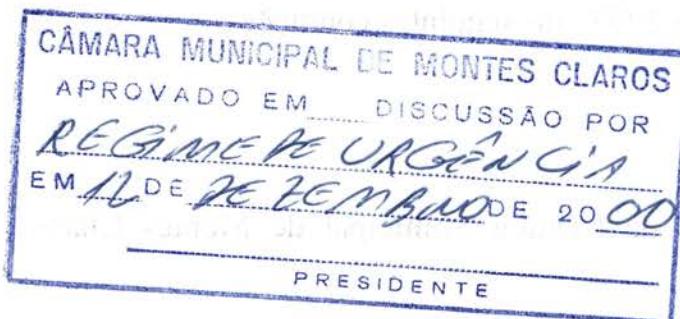
V- integrantes dos loteamentos aprovados em 2006 e exercícios seguintes, observando o cumprimento do termo de compromisso assinado entre o Município e o proprietário do loteamento, aplicada a partir dos lançamentos efetuados em 2007, nas seguintes condições:

a) (...)

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de novembro de 2006.

*Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso (Cori)*  
Vereador

*Aprovada  
sua 12/12/06  
Cori*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4 de 07/12/2005 Código Tributário Municipal.”, de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.**

Emenda enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do inciso V do Artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 29 de novembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605

Aberto em 05/12/06  
Repetido em 19/12/06



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### **GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2006.**

**“Altera a Lei Complementar Municipal nº 04, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal”**

**Altera a redação do inciso III do artigo 34 do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

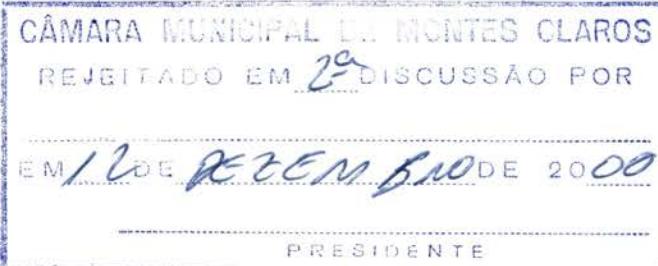
**Art.34...**

**“ III – dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, e ainda que o valor venal do referido imóvel não seja superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais).**

Salas de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

  
Vereador Athos Mameluque Mota







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4 de 07/12/2005 Código Tributário Municipal.”, de autoria do Vereador Athos Mameluke Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do inciso III do artigo 34 do referido projeto de Lei Complementar, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Delegitada em 12/12/06*  
**GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE**

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2006.

**“Altera a Lei Complementar Municipal nº 04, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal”**

**Altera a redação do inciso VI do artigo 34 do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

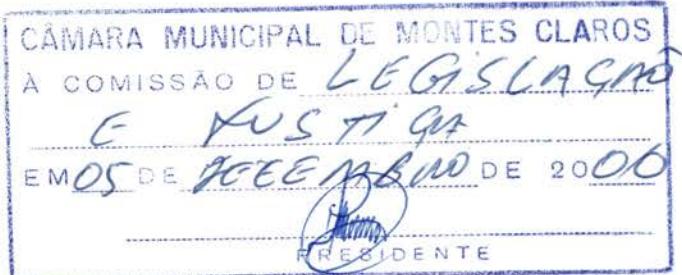
**Art.34...**

**“ VI – utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos portadores de deficiência, que possuam um único imóvel para essa destinação; e o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos contribuintes acometidos por doença de neoplasia maligna nos termos do artigo 1º da Lei Federal 8.922/94 e patologias decorrentes da infecção pelo vírus HIV, conquanto que a renda, em ambos os casos, seja de duas vezes o Salário Mínimo Nacional.**

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

*Jose Mota*  
Vereador Athos Mameluque Mota







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4 de 07/12/2005 Código Tributário Municipal.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do inciso VI do artigo 34 do referido projeto de Lei Complementar, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605

AS/lovato  
05/12/06



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Repetido  
05/12/06  
Ass. Athos Mameluque Mota

**GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE**

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2006.

**“Altera a Lei Complementar Municipal nº 04, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal”**

**Altera a redação do inciso III do artigo 282 do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.282...**

**“ III – anistia de multa e exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento parcelado de débito em até 36 (trinta e seis) meses, com juros de 1% (um por cento) ao mês.”**

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

  
Vereador Athos Mameluque Mota







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4 de 07/12/2005 Código Tributário Municipal.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do inciso III do artigo 282 do referido projeto de Lei Complementar, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de dezembro de 2006.

*Luciano*  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



*AS Reuniões  
05/12/06*  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Repetido  
05/12/06*  
**GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE**

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2006.

**“Altera a Lei Complementar Municipal nº 04, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal”**

**Altera a redação do inciso II do artigo 283 do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.283...**

**“ II – anistia de multa e exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento parcelado de débito em até 36 (trinta e seis) meses, com juros de 1% (um por cento) ao mês.”**

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

*ATHOS MAMELUQUE MOTA*  
Vereador Athos Mameluke Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
6 FEVEREIRO  
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2000  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 20 DISCUSSÃO POR  
10  
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2000  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4 de 07/12/2005 Código Tributário Municipal.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do inciso II do artigo 283 do referido projeto de Lei Complementar, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Recebido 19/12/06*  
**GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE**

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2006.

**“Altera a Lei Complementar Municipal nº 04, de 07/12/2005, Código Tributário Municipal”**

**Altera a redação do inciso III do artigo 284 do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.284...**

**“ III – anistia de multa e exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, com juros de 1% (um por cento) ao mês.”**

Salas de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

*ATHOS MAMELUQUE MOTA*  
Vereador Athos Mameluque Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E. M. S. M. G.*  
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Signature)*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 2<sup>º</sup> DISCUSSÃO POR  
*EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006*

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera a Lei Complementar nº 4 de 07/12/2005 Código Tributário Municipal.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do inciso III do artigo 284 do referido projeto de Lei Complementar, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 14 de dezembro de 2.006

Ofício : ATL Nº 472 / 2006

Assunto : Encaminha Projeto para Sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex<sup>a</sup>. para sanção e publicação, o **Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup>. votos de estima e apreço.

  
Vereador - Sebastião Ildeu Maia  
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS - MG